

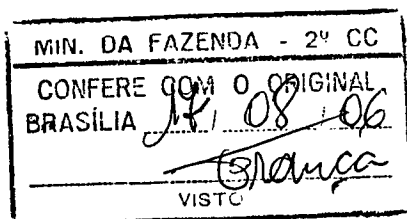


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11070.001005/2004-84  
Recurso nº : 129.896

Recorrente : JOHN DEERE BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



### RESOLUÇÃO Nº 204-00.237

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHN DEERE BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

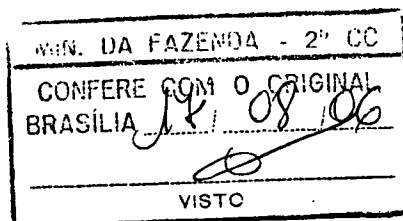
Flávio de Sá Munhoz  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001005/2004-84  
Recurso nº : 129.896



2º CC-MF  
Fl.

**Recorrente : JOHN DEERE BRASIL LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para prevenir a decadência de créditos tributários compensados com valores objeto de pedido de ressarcimento relativos a crédito-prêmio de IPI, pleiteados por meio de ações judiciais em curso.

O auto de infração foi objeto de impugnação. A DRJ em Santa Maria - RS julgou procedente o lançamento. Contra esta decisão, foi interposto recurso voluntário a este Conselho.

Tendo em vista que os créditos tributários exigidos no auto de infração foram objeto de pedidos de ressarcimento e declarações de compensação administrativa, esta Câmara, por maioria de votos, converteu o julgamento do recurso em diligência para que fosse informado se os processos de compensação já haviam sido julgados e, em caso afirmativo, qual o resultado do julgamento, nos termos do voto da Relatora-Designada, Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Os autos retornaram à DRF em Santo Ângelo - RS que informou que "foram juntadas telas de consulta, onde se pode verificar que da decisão da DRJ/Recife, foi apresentado recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que este não foi conhecido por unanimidade, por opção pela via judicial, conforme decisão 203-10005". Informou ainda que "foi juntado cópia do despacho encaminhado pela Saort da DRF/Santo Ângelo/RS, a Saort da DRF/Recife/PE, datado de 17/01/2005, onde é solicitada cópia dos elementos coletados através da diligência fiscal constante do processo administrativo nº 10480.004215/00-63, para que se possa firmar posição quanto ao prosseguimento ou não da cobrança dos débitos compensados ao amparo da ordem judicial. Quanto a esta solicitação, nada recebemos até a presente data".

A Recorrente foi intimada do resultado da diligência, para que, querendo, se manifestasse no prazo de trinta dias. Não tendo se manifestado a respeito da diligência realizada, o processo retornou a este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso.

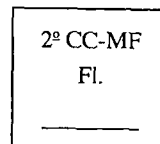
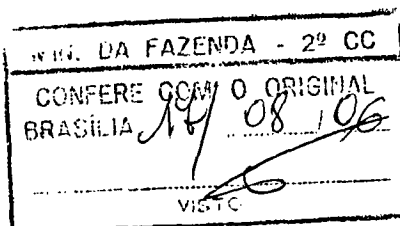
É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001005/2004-84

Recurso nº : 129.896



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O presente processo administrativo retornou para apreciação deste Conselho, após a conversão do julgamento em diligência. Naquela sessão, votei no sentido de que o lançamento de ofício de crédito tributário que tivesse sido declarado pelo contribuinte em DCTF e por meio de declaração de compensação era sem mister, pelo que o lançamento deveria ser cancelado, já que a declaração tem natureza de confissão de dívida e constitui o crédito tributário.

Posteriormente, adotei o entendimento majoritário da Câmara, de que havendo declaração de compensação pendente de julgamento no âmbito administrativo, o julgamento do processo relativo ao auto de infração deverá aguardar o encerramento do julgamento do processo relativo à compensação.

No caso dos presentes autos, o julgamento do recurso voluntário já foi convertido em diligência para que a autoridade administrativa certificasse se houve julgamento do processo administrativo relativo à declaração de compensação. No resultado da diligência, a autoridade administrativa informa que já houve o referido julgamento, e que juntou "telas de consulta, onde se pode verificar que da decisão da DRJ em Recife – PE, foi apresentado recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que este não foi conhecido por unanimidade, por opção pela via judicial, conforme decisão 203-10005".

Para o deslinde do presente processo é necessário que seja trazido aos autos cópia do Acórdão acima mencionado, para que se verifique o teor da decisão administrativa e sejam analisadas as suas consequências em relação ao crédito tributário constituído pelo presente lançamento.

Com estas considerações, voto no sentido de novamente converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a DRF atuante providencie a juntada da cópia da decisão proferida nos processos de compensação, antes do retorno dos autos a este Conselho de Contribuintes.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ